

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 1º O inciso II, do art. 5º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: Dê-se nova redação ao inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

“Art. 5º

.....”

II - acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional” (NR);

JUSTIFICAÇÃO

As organizações não governamentais são instrumentos importantes da sociedade civil organizada e atuam de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, colaborando para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a



fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de “supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar” o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5º XIX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e



respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

